



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0000907893**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083198-74.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes COLÉGIO E CURSO HBE HUMANAS BIOLÓGICAS E EXATAS LTDA e LIVRARIA HBE LTDA-ME, é apelado INTERNATIONAL SCHOOL SERVIÇOS DE ENSINO, TREINAMENTO, EDITORAÇÃO E FRANQUEADORA S/A.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Indicado para jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de setembro de 2024.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1083198-74.2021.8.26.0100**

COMARCA: SÃO PAULO – 29ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

MAGISTRADA: DRA. DANIELA DEJUSTE DE PAULA

APELANTES: COLÉGIO E CURSO HBE HUMANAS BIOLÓGICAS E EXATAS  
LTDA.; e LIVRARIA HBE LTDA. – ME

APELADA: INTERNATIONAL SCHOOL SERVIÇOS DE ENSINO,  
TREINAMENTO, EDITORAÇÃO E FRANQUEADORA S/A

**Voto nº 16489**

**APELAÇÃO.** CONVÊNIO. FRANQUIA. Prestação de serviços educacionais. Inadimplemento da escola parceira, no tocante ao pagamento das taxas compromissadas. Comunicado emitido por preposto das apelantes no sentido de descontinuar a relação jurídica com a franqueadora. Teoria da aparência. Precedentes. Ausência de descumprimento contratual por parte da franqueadora. Reformulação das aulas decorreu de orientação dos órgãos públicos, no afã de atender as medidas sanitárias necessárias no contexto da pandemia de Covid-19. Alteração do padrão das aulas (presencial para virtual) ocasionou profundo descontentamento dos pais dos alunos. Cancelamentos e inadimplementos de contratos. Situação excepcional que se enquadra nas diretrizes do art. 478/CC. Manutenção da gravosa multa contratual ocasionaria onerosidade excessiva. Decote da multa. SENTENÇA REFORMADA. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de recurso de apelação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

interposto contra a r. sentença de fls. 960/962, aclarada à fl. 997, que, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por **INTERNATIONAL SCHOOL SERVIÇOS DE ENSINO, TREINAMENTO E EDITORAÇÃO FRANQUEADORA S/A** em face de **COLÉGIO E CURSO HBE HUMAS BIOLÓGICAS E EXATAS LTDA E LIVRARIA HBE - LTDA**, julgou improcedentes os embargos e a reconvenção, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, a fim de condenar a ré pagar à autora a importância de R\$177.772,18, com juros e correção monetária.

Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento de custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, arbitrados em 10% do débito atualizado.

2. Irresignadas com a r. sentença, a parte requerida recorre pleiteando a sua reforma, consoante as razões apresentadas.

Aduz que o inadimplemento contratual, em verdade, partiu da parte contrária, que houve por bem alterar completamente a natureza da prestação do serviço contratado, sem renegociar adequadamente os termos do contrato entabulado. Explica que a franqueadora modificou o número, horário e formato das aulas (presencial para virtual), inadvertidamente, situação que ocasionou uma série de reclamações dos pais dos alunos e inadimplemento desses quanto ao pagamento do pacote bilíngue, dada redução quantitativa e qualitativa do serviço oferecido.

Afirma que a superveniência da pandemia alterou sobremaneira a relação contratual mantida entre as partes, no entanto, tal fator não foi ponderado devidamente na sentença recorrida. Pontua que a franqueadora, nesse cenário, foi totalmente intransigente quanto a possíveis ajustes na relação sinalagmática, tendo visado apenas seu lucro sem considerar as bases objetivas do negócio, algo que não pode ser admitido. Entende que a imprevisibilidade e extraordinariedade da pandemia mitigam o direito de rescisão contratual e aplicação de multas, exercidos arbitrariamente pela parte contrária.

Entende, por tais razões, que a dívida cobrada é inexigível, haja vista que foram as condutas da própria franqueadora que ocasionaram a indesejável situação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Pontua, outrossim, que o juízo admitiu como prova, para rescisão contratual, um comunicado feito por e-mail de pessoa que não representa o colégio e a livraria HBE. Esclarece que Diego Ferreira, autor do e-mail, não consta dos contratos sociais das empresas apelantes, portanto não teria legitimidade para manifestar intento de interromper a relação jurídica mantida entre as litigantes. Reputa que interlocução dessa natureza somente poderia ser tratada por manifestação formal, inequívoca e oficial, algo não observado na demanda.

Por isso, considera ilegítimo o desenlace comercial, conforme articulado pela franqueadora.

Por essas e pelas demais razões apresentadas, pugna pelo provimento do recurso e reforma da decisão, a fim de (i) afastar a condenação imposta, (ii) subsidiariamente, rechaçar a aplicação da multa pela extinção contratual.

3. O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido.

Contrarrazões de apelação apresentadas às fls. 1030/1052.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fl. 1083).

**É o relatório do necessário.**

4. **INTERNATIONAL SCHOOL SERVIÇOS DE ENSINO, TREINAMENTO E EDITORAÇÃO FRANQUEADORA S/A** ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra **COLÉGIO E CURSO HBE HUMANAS BIOLÓGICAS E EXATAS LTDA e LIVRARIA HBE LTDA ME** objetivando, em síntese, o recebimento da quantia de R\$170.884,37 em razão do inadimplemento ao “Contrato de Convênio Educacional” – voltado à implementação de parceria para oferecer ensino bilíngue, através da oferta de materiais e plataformas digitais para esse mister - nos meses de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2020, bem como da multa contratual pela rescisão antecipada.

Os réus, citados, opuseram embargos monitórios impugnando a exigibilidade da multa e o valor do débito. Negaram pedido para rescisão do contrato. Em reconvenção, pugnam pela cobrança da multa pela rescisão antecipada (fls. 173/188).

O feito foi decidido nos moldes articulados.

São os fatos postos a julgamento.

5. Inicialmente, abordo a questão do inadimplemento contratual.

No contrato firmado entre as partes, ficou estabelecido que a apelante pagaria à apelada os valores pertinentes aos materiais adquiridos, bem como a remuneração da parceria firmada para prestação dos serviços de ensino bilíngue, em conformidade ao disposto nas cláusulas 4 e 6 do instrumento (fls. 52/57).

Ocorre que tal obrigação não foi cumprida a contento, pelo que se deduz da narrativa apresentada nos autos.

Para além das alegações da apelada, expendidas na exordial, observa-se que a própria parte apelante assume que, em determinado momento da relação comercial, os pagamentos não foram feitos integralmente (fl. 178).

Nesse cenário, descortina-se, pois, o inescusável inadimplemento das apelantes, haja vista que a obrigação de remunerar a apelada é compromisso cujo descumprimento importa justa causa para resolução contratual, a rigor do disposto na cláusula 8.4.4 do instrumento, in verbis (fl. 59):

*“Qualquer das partes poderá terminar o presente convênio por justa causa caso a outra parte infrinja qualquer cláusula do presente convênio ou deixe de cumprir pontual e/ou integralmente qualquer obrigação aqui assumida [...]”*

Cumprido anotar que a superveniência da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

pandemia, por si, não justifica inadimplemento ou devolução de taxas pagas em relação de franquias, conforme a jurisprudência das Câmaras Empresariais.

Confira-se:

*APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PRÉ-CONTRATO DE FRANQUIA COM **DEVOLUÇÃO DE TAXA INICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO QUE NÃO DECORREU DE CULPA DA FRANQUEADORA. Pretensão de anulabilidade do pré-contrato, com devolução do valor pago como taxa inicial de franquias. Não acolhimento. Alegados vícios na COF que não foram a causa da rescisão contratual. **Apelantes que não mais desejaram manter o negócio em razão da incerteza econômica oriunda da pandemia de COVID-19 e não por eventuais irregularidades formais. Resolução do contrato que não se deu por culpa da apelada, a qual cumpriu suas obrigações contratuais. Sentença mantida. Apelação não provida.*****<sup>1</sup>

Não bastasse essa circunstância, tem-se a notícia nos autos de que o próprio preposto das empresas apelantes comunicou à apelada o intento de descontinuar a parceria.

Nesse diapasão, traz-se a lume o e-mail encaminhado por Diego Ferreira, nos seguintes termos (fl. 286):

*“Comunico que infelizmente devido à instabilidade financeira vivida pelas escolas em especial na nossa cidade João Pessoa, onde estamos a 8 meses lhe dando com suspensão das aulas presenciais e com a intensa suspensão de contratos por parte dos pais seguindo orientação do ministério público local. **Resolvemos não trabalhar o programa bilíngue da IS no ano 2021** seguindo inúmeras solicitações dos pais da instituição devido ao cenário instável de retorno presencial que estamos vivendo para 2021. Certos da compreensão, aguardo o mais breve*

<sup>1</sup> TJSP; Apelação Cível 1132417-56.2021.8.26.0100; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*retorno dessa referida tutora do programa bilíngue IS. **Assim, entendo arrazoado o desenlace da relação contratual mantida entre as partes, por culpa da apelante.***"

Do excerto colacionado, fica clara a disposição de interromper a prestação dos serviços de educação bilíngue.

Oportunamente, registro ser insubsistente a tese de que Diego não possuía legitimidade para manifestar as decisões das empresas apelantes. Isso porque, ao compulsar o feito, denota-se que a interlocução entre a franqueadora e as escolas dava-se através de Diego, pelo "e-mail diegohenrique88@hotmail.com", como pode se observar dos muitos registros colacionados às fls. 122/155.

Tal conjuntura, permite reconhecer a validade da comunicação, sob o lume da teoria da aparência.

Nesse sentido:

*AGRAVOS RETIDOS. Reiteração nas contrarrazões recursais. Arguição de ilegitimidade ativa e passiva ad causam. Afastamento. Documentos contidos nos autos demonstram a legitimidade das partes. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. APELAÇÃO. COBRANÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ESTADIAS. **Crédito oriundo de autorização de preposto da ré, via e-mails, para reembolso dos valores pagos pelas transportadoras cessionárias a título de estadias. Aplicação da Teoria da Aparência. Ordem dada por quem aparentava perante as transportadoras ter poder para autorizar pagamento e negociar valores a serem reembolsados. Sentença reformada. Ação de cobrança procedente. RECURSO PROVIDO.**<sup>2</sup>*

Enfim, a meu ver, essas matizes são bastantes para reconhecer a pretensão de rescisão contratual, por iniciativa da própria escola, bem como o inadimplemento.

<sup>2</sup> TJSP; Apelação Cível 0047623-43.2011.8.26.0562; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 01/09/2015



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

6. Noutro pórtico, em que pese os argumentos tecidos nas razões recursais, não vislumbro descumprimento contratual por parte da franqueadora.

Suscitou-se que a alteração do sistema de aulas – de presencial para virtual – importou ingerência indevida nos termos contratuais, significando descumprimento do avençado.

Tal tese não procede, a meu ver.

A bem da verdade, a descontinuidade das aulas bilíngues no formato presencial ocorreu em razão de demanda situacional imposta pela pandemia de Covid-19. Nessa senda, é consabido que as medidas sanitárias de isolamento social não foram tomadas por iniciativa da apelada, mas por imposição das instâncias públicas locais, como se denota dos comunicados expedidos pelo Ministério Público da Paraíba (fls. 209/228).

Por assim ser, não há como se imputar à franqueadora o revés da reformulação das aulas.

Destarte, não há falar em inadimplemento, nesse aspecto.

7. Dando prosseguimento, abordo a questão da multa contratual.

Em suas razões, a franqueadora esclarece que, em razão da pandemia, teve de ajustar o formato da parceria nos serviços de ensino bilíngue, nos seguintes termos (fl. 459):

*Segundo, porque, conforme já dito na inicial, a pandemia da COVID-19 exigiu que a INTERNATIONAL SCHOOL adequasse o PROGRAMA para a modalidade digital, fornecendo todos os meios necessários para assegurar às escolas parceiras a qualidade e continuação das atividades desenvolvidas. Além de adaptar o material didático para a forma digital, a INTERNATIONAL SCHOOL lançou o “Portal do Aluno IS”, plataforma online para acesso dos alunos das escolas parceiras, que proporciona o conteúdo das aulas decorrentes do PROGRAMA e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*atividades adaptadas para o conceito digital, que agregam o processo de ensino-aprendizado, como, por exemplo, vídeos, áudios, materiais de apoio e acompanhamento do progresso do aluno.*

Muito embora tal reformulação não importe inadimplemento contratual, como mencionado anteriormente, certo é que a mudança provocou elevado descontentamento dos pais dos alunos, circunstância essa que não pode ser imputada como culpa das apelantes, exclusivamente.

Ao verificar as mensagens de WhatsApp encaminhadas à escola pelos pais dos alunos do programa bilíngue (fls. 298/434), constata-se massiva insatisfação com o modelo telepresencial de aulas. Diversas críticas foram tecidas, retratando o baixo aproveitamento das aulas, a inconsistência nos materiais, a problemática com horários das classes, dentre muitas outras insurgências.

Nota-se que as apelantes, a seu modo, até tentaram contornar a situação, concedendo descontos, moratórias, dentre outras medidas, contudo, tais medidas, infelizmente, não foram capazes de conter a afluência de cancelamentos de matrículas do programa e as exigências de decote, das mensalidades, dos valores referentes ao ensino bilíngue.

Por assim ser, é possível constatar que tal circunstância enquadra-se, sim, em situação de onerosidade excessiva (art. 478 do Código Civil), que justifica o afastamento da multa.

Isso porque, a reformulação das aulas para o formato virtual foi uma demanda tanto da apelada quanto das apelantes. Com efeito, injusto seria que apenas essas tenham de arcar com o ônus do malogro da reformulação, da resolução do contrato e também da gravosa multa prevista nas seguintes bases (fl. 59):

*A partir da implantação e operação do programa, caso qualquer das partes opte pela rescisão antecipada do presente convênio, sem justa causa, deverá comunicar à outra com antecedência mínima de 60 dias, ficando sujeita ao pagamento de multa no valor equivalente a 50% do valor total deste convênio [...].*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Admitir tal configuração no caso concreto – resolução contratual, pagamento das prestações atrasadas com juros e correção monetária, cumulação à custosa multa contratual - importaria, sem dúvidas, ônus asseverado à escola e vantagem excessiva da franqueadora, já que essa não seria afetada em praticamente nada, nesse aspecto particular, em sua esfera patrimonial.

Em resumo, entendo que a resolução contratual e o pagamento dos valores inadimplidos, acrescidos dos consectários da mora, já ostenta condão de reequilibrar a contento a relação jurídica mantida entre as partes, sendo dispensável a incidência de multa contratual no cenário posto.

Nessa linha:

*APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou procedente a ação de resolução contratual por inadimplemento das obrigações e restituição de valores adiantados c.c. indenização por danos morais. **Efeitos da pandemia que atingiu ambas as partes. Rescisão do contrato sem aplicação da multa inicialmente prevista que se apresenta adequada. Rescisão que se justifica pela paralisação geral das atividades, em decorrência das medidas restritivas impostas pelo Poder Público. Situação de força maior. Multa contratual afastada. Dano moral não configurado. Indenização afastada. Mantida a condenação a título de danos materiais (restituição da parcela adiantada). Sentença parcialmente reformada.***<sup>3</sup>

Dessarte, acolho a pretensão de afastamento da multa.

Com efeito, o *quantum debeat* atualizado deverá ser recalculado nas fases vindouras ao trânsito em julgado do presente aresto.

8. Enfim, ante as considerações tecidas, entendo que o recurso comporta parcial provimento, tão somente

<sup>3</sup> TJSP; Apelação Cível 1012067-32.2021.8.26.0361; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

para afastar a multa contratual.

9. Considerando o provimento parcial do recurso, anoto o descabimento de fixação de honorários recursais, com supedâneo na tese fixada no Tema 1.059 do C. Superior Tribunal de Justiça.

10. Por fim, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** do recurso.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR